



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000007804**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1576049-10.2015.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAPHAEL VIVENTE DE ANDRADE, LEONTII DELALLO e GEORG DELALLO, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30506/2024**

**18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÃO Nº: 1576049-10.2015.8.26.0090**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**APELADO: GEORG DELALLO**

APELAÇÃO - Honorários de sucumbência - Exceção de Pré-executividade - Execução proposta contra devedor falecido antes do ajuizamento - Sentença que extinguiu a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva - Ausência de condenação na verba honorária sucumbencial - Pretensão à reforma parcial - Possibilidade - Aplicação do princípio da causalidade - Sentença reformada em parte – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de GEORG DELALLO, que objetiva a cobrança de IPTU do exercício de 2014.

A r. sentença de fls. 84/87 julgou extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva e da impossibilidade de substituição processual, consoante Súmula 392 do STJ. Deixou de condenar a Municipalidade em honorários porquanto não realizada atualização cadastral.

Inconformada, apela a parte excipiente pleiteando a reforma do julgado, haja vista a apresentação de defesa em sede de exceção de pré-executividade, a configurar resistência à demanda executiva à qual não deu causa, devendo-se condenar a municipalidade apelada às verbas de sucumbência nos termos do art. 85, §11, do CPC, em atenção ao princípio da causalidade. Afirma também que a falta de atualização cadastral não é óbice à condenação em verba sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 116/120.

### **É o relatório.**

Cuidam os autos de execução fiscal promovida pela Municipalidade de São Paulo, em face de Georg Delallo, em que visa à cobrança de IPTU do exercício de exercícios de 2014.

A parte apelante apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/46, sustentando a ilegitimidade passiva em razão do ajuizamento contra devedor já falecido.

Sobreveio a sentença ora apelada, que julgou extinto o processo em razão da ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos do art. 485, VI do CPC, deixando de condenar a Municipalidade em honorários sucumbenciais “*porque não há prova da comunicação do óbito à exequente*”.

Cinge-se o recurso à pretensão de reforma parcial, apenas para arbitramento dos honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade.

No caso em tela, manifesta-se clara a ilegitimidade do devedor falecido para figurar no polo passivo da execução, sendo certo que, a teor da Súmula 392 do E. STJ, não há se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa ou inclusão dos sucessores no feito, haja vista a ilegitimidade de parte que implica ausência de condição da ação.

Assim, deve-se condenar a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de sucumbência, que são devidos pela parte vencida, a fim de recompor a vencedora das despesas arcadas com a contratação de advogado para sua defesa em juízo.

Ressalte-se ser cabível a imposição de honorários à exequente/excepta, no caso, já que o exame dos autos revela que a Municipalidade deu causa à apresentação da exceção de pré-executividade, ante o equivocado ajuizamento da demanda executiva

Nesse sentido, por aplicação do princípio da causalidade, que conduz à observância da responsabilidade das partes para a instauração do litígio, aquele que der causa à demanda indevida deve arcar com os custos do processo e com os honorários do advogado que a parte *ex adversa*

necessitou contratar para apresentar sua defesa.

A mera ausência de comunicação do óbito não tem condão de afastar a condenação em verba honorária, uma vez que ausente disposição legal neste sentido.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Acolhimento da exceção e extinção da ação decretados em primeiro grau, em razão de ilegitimidade passiva (execução proposta contra devedor falecido) – Insurgência recursal do excipiente visando à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais - Cabimento – Ausência de atualização cadastral imobiliária por parte do executado (descumprimento de obrigação acessória) que não tem o condão de validar a equivocada constituição de um crédito e de afastar a configuração do princípio da causalidade a favor do excipiente – Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em REsp repetitivo (1.185.036/PE) – Sentença parcialmente reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1552108-55.2020.8.26.0090; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se parcialmente a sentença apelada, tão somente para condenar a Municipalidade ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da apelante, arbitrados em 12% do valor atualizado da causa.

**HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**

**Relator**